



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.901378/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.854 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** HYDROLOG SERVIÇOS DE PERFILAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **02-88.168** da 4ª Turma da DRJ/BHE de 19 de novembro de 2018 (fls. 269 a 274):

A interessada apresentou, em 17 de outubro de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 02236.68858.171007.1.7.03-3577, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em **saldo negativo** de Contribuição Social Sobre o **Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2005**.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 869630396, datado de 3 de agosto de 2010, nos seguintes termos (fl. 22):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.751,95	3.268,47	56,43	0,00	0,00	11.076,85
CONFIRMADAS	0,00	5.093,60	3.268,47	56,43	0,00	0,00	8.418,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.141,75 Valor na DIPJ: R\$ 4.141,75  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.906,70  
CSLL devida: R\$ 11.764,95  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
36275.55348.171007.1.7.03-5310 0236.68858.171007.1.7.03-3577  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.410,48	882,09	2.529,53

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/OCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Constam ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 28 a 30) os seguintes dados, referentes às retenções na fonte não confirmadas:

CNPJ BÁSICO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR NA DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO
00.019.006	5952	53,02	0,00	53,02
00.067.240	5952	72,14	0,00	72,14
01.050.031	5952	157,99	0,00	157,99
01.460.271	5952	47,68	0,00	47,68
02.886.351	5952	142,31	0,00	142,31
02.962.857	5952	61,97	0,00	61,97
03.040.869	5952	90,00	0,00	90,00
03.779.133	5952	25,38	25,37	0,01
03.920.554	5952	142,48	0,00	142,48
05.027.579	5952	118,32	0,00	118,32
13.529.136	5952	663,34	663,33	0,01
14.299.176	5952	54,57	0,00	54,57

33.000.167	5952	1.172,75	0,00	1.172,75
45.374.865	5952	66,24	0,00	66,24
53.882.783	5952	290,27	153,53	136,74
55.223.127	5952	92,08	0,00	92,08
61.186.888	5952	91,84	0,00	91,84
62.541.636	5952	62,69	0,00	62,69
76.484.013	5952	149,43	149,42	0,01
77.641.876	5952	92,33	92,32	0,01
87.979.175	5952	95,48	0,00	95,48
92.802.784	5952	227,58	227,57	0,01
<b>TOTAL</b>		<b>3.969,89</b>	<b>1.311,54</b>	<b>2.658,35</b>

Ciente em 13 de agosto de 2010 (fls. 23), a interessada apresentou, em 8 de setembro de 2010 (fl. 24), a manifestação de inconformidade de fls. 24, como segue.

*HYDROLOG SERVIÇOS DE PERFILAGENS LTDA [...] vem [...] apresentar sua manifestação de inconformidade e requerer a homologação das [...] Per/Dcomp em função de que:*

*O despacho decisório não homologou as Per/Dcomp devido a não confirmação de parte das retenções na fonte de CSLL do ano-base de 2004 - R\$ 2.658,35, conforme Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas página 2 do PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito, porém a empresa, comprova que recebeu o valor dos serviços com as devidas retenções de Irrf, Pis, Cofins e Csl conforme Demonstrativo de Notas Fiscais Recebidos com Impostos/Contribuições Retidas ano-base 2004, anexando as respectivas notas fiscais, faturas e extratos bancários do período e que, portanto, tem o direito de compensá-los com os impostos e contribuições devidos, conforme previsão legal [...].*

Seguem-se, de fls. 42 a 261, cópias tanto de notas fiscais (NF) emitidas pela interessada quanto de extratos bancários de sua titularidade, bem como de um comprovante de retenção à fl. 222.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, pelo fato de que, embora reconheça a possibilidade excepcional de reconhecimento de retenções mediante associação entre o valor líquido recebido em conta corrente coincida com o valor líquido da nota fiscal, os valores reconhecidos até então não resultariam na existência de saldo negativo (fl. 273).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 281 a 283), argumentando que “sofreu” retenção, apresentando o n.º de notas fiscais e os valores líquidos ingressantes em conta corrente, nos seguintes termos:

**Notas Fiscais n.ºs (na sequência da Demonstração de Recebimento das Notas Fiscais por Cnpj em anexo):**1481, 1479, 1478, 1446, 1404, 1422, 1369, 1448, 1447, 1471, 1467, 1459, 1395, 1396, 1415, 1421, 1433, 1467, 1471, 1477, 1482, 1466, 1505, 1518, 1519, 1512, 1472, 1470, 1473, 1393, 1360, 1390, 1386, 1389, 1382, 1389, 1410.

**Extratos bancários (na sequência dos recebimentos da Demonstração de Recebimento das Notas Fiscais por CNPJ em anexo):**

24/08/2004 –NF 1481 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil.....R\$	14.133,52
05/04/2004 –NF 1404 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 8.516,89
28/04/2004 –NF 1422 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.588,34
06/02/2004 –NF 1369 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 8.486,35
05/07/2004 –NF 1448 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 10.375,88
05/08/2004 –NF 1471 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 9.618,37
28/07/2004 –NF 1459 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.724,34
23/08/2004 –NF 1459 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.724,35
12/03/2004 –NF 1395 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.283,08
13/04/2004 –NF 1395 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 5.356,99
11/05/2004 –NF 1395 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.283,07
04/05/2004 –NF 1415 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 879,71
19/05/2004 –NF 1415 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 879,72
03/06/2004 –NF 1415 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 879,72
17/05/2004 –NF 1421 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.080,06
01/06/2004 –NF 1421/1433 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.146,80
15/06/2004 –NF 1421/1433 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.146,80
30/06/2004 –NF 1433 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.066,74
05/08/2004 –NF 1467 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 9.618,37
20/08/2004 –NF 1467 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.978,57
06/09/2004 –NF 1467 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 625,67
23/08/2004 –NF 1482 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 583,27
08/09/2004 –NF 1482 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 679,51
22/09/2004 –NF 1482 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 679,51
09/09/2004 –NF 1466 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.481,39
08/10/2004 –NF 1466 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.481,40
09/11/2004 –NF 1466 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 4.527,43
16/11/2004 –NF 1519 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 1.097,83
30/11/2004 –NF 1519 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 5.787,75
14/12/2004 –NF 1519 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 6.087,69
20/08/2004 –NF 1477 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.978,57
21/10/2004 –NF 1512 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.040,58
11/08/2004 –NF 1470/1472 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 5.342,15
17/08/2004 –NF 1473 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 3.277,38
09/03/2004 –NF 1390/1393- Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 4.784,52
08/04/2004 –NF 1393 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.264,14
27/02/2004 –NF 1389 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 5.959,26
30/03/2004 –NF 1389 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 4.570,41
07/04/2004 –NF 1390 - Crédito de Cobrança no Banco do Brasil .....	R\$ 2.681,81

Por fim, a empresa contribuinte requer, fl. 283, o cancelamento do débito fiscal, pedido este que, por via de consequência, decorreria de pedido implícito de acatamento do crédito pleiteado na PER/DCOMP de fls. 02 a 15.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.854 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.901378/2010-65

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 14/01/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 279, face à data da ciência em 21/12/2018, fl. 278, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, remanesce a análise sobre valores ainda não confirmados a título de retenções na fonte.

Para confirmação ou não confirmação dos valores, necessário correlacionar cada valor ainda não confirmado com a documentação comprobatória.

Se a documentação comprobatória (planilhas, NFs e extratos bancários) confirmar pontualmente e especificamente cada um dos valores ainda não confirmados, os mesmos passariam ao “status” de confirmado.

Nesses termos, necessário indicar que os valores que não foram sido confirmados pela Unidade de Origem (fl. 29) e depois os valores que passaram a ser confirmados pela DRJ (fl. 273), a fim de que se possa conhecer especificadamente os valores ainda não confirmados e pendentes de análise, no seguinte sentido:

### **VALORES NÃO CONFIRMADOS PELA UNIDADE DE ORIGEM**

Valor Não Confirmado
53,02
72,14
157,99
47,68
142,31
61,97
90,00
0,01
142,48
118,32
0,01
54,57
1.172,75
66,24
136,74
92,08
91,84
62,69
0,01
0,01
95,48
0,01

**Total : 2.658,34 (aproximado para 2.658,35)**

### VALORES CONFIRMADOS PELA DRJ

CSLL
53,01
72,14
67,99
47,69
142,31
61,97
90,00
142,48
54,58
880,42
29,48
62,69
<b>1.704,76</b>

**Total: 1.704,76**

Para tanto, o mérito do presente processo reside em analisar a seguinte documentação comprobatória:

- a) Planilhas demonstrativas (fls. 297 e 305);
- b) NFs (fls. 306 a 339);
- c) Extratos bancários (fls. 340 a 377).

Nesses termos, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, necessário indicar os valores que já haviam sido confirmados pela Unidade de Origem (fls. 28, 29 e 30) totalizavam R\$ 5.093,60.

Observou-se no processo que tanto os controles quanto as documentações apresentadas denotam a liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento de parte das retenções, conforme tabela a seguir:

VALORES NÃO CONFIRMADOS UNIDADE DE ORIGEM (A)	VALORES CONFIRMADOS DRJ (B)	VALORES ANALISADOS PELO CARF (C) = (B) - (A)	VALORES CONFIRMADOS PELO CARF (D)	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES ORA ANALISADOS E CONFIRMADOS PELO CARF (E)	VALORES NÃO CONFIRMADOS (F)
53,02	53,01	-0,01	0,01	já confirmado pela DRJ (NF 1527, 1528, 1529)	0
72,14	72,14	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1520)	0
157,99	0	-157,99	0	valor não identificado nos demonstrativos da recorrente nem nas NFs	157,99
47,68	47,69	0,01	-0,01	já confirmado pela DRJ (NF 1463)	0
142,31	142,31	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1480, NF 1513)	0
61,97	61,97	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1458)	0
90	90	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1451)	0
0,01	0	-0,01	0,01	arredondamentos	0
142,48	142,48	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1431)	0
118,32	0	-118,32	118,32	- NF 1404 e NF 1422 (fl. 297); NF 1404 (fl. 310); recebido extrato fl. 341; NF 1422 (fl. 311), recebido extrato fl. 342. CONFIRMADO PELO CARF.	0
0,01	0	-0,01	0,01	arredondamentos	0
54,57	54,58	0,01	-0,01	arredondamentos	0
1172,75	880,42	-292,33	292,33	- NF 1369, NF 1448, NF1471 (fl. 298); NF 1369 (fl. 312); NF 1448 (fl. 313), NF 1471 (fl. 315); valor recebido no extrato de fls. 343 e 344 . CONFIRMADO PELO CARF	0
66,24	0	-66,24	0	valor não identificado nos demonstrativos da recorrente nem nas NFs	66,24
136,74	0	-136,74	0	valor não identificado nos demonstrativos da recorrente nem nas NFs	136,74
92,08	0	-92,08	62,6	- NF 1477, NF 1505, NF 1512 (fl. 302); NF 1477 (fl. 323) ; NF 1505 (fl. 326); NF 1512 (fl. 329) recebido extrato fl. 347 e fl. 371. ( o valor de 29,48 da NF 1477 não será computado como componente do valor 92,08, pois já foi computado individualmente. PARCIALMENTE CONFIRMADO PELO CARF	29,48
91,84	0	-91,84	91,84	- NF 1472, 1470 e 1473 (fl. 297); NF 1472 (fl. 330); NF 1470 (fl. 331); NF 1473 (fl. 332); valores recebidos em extrato (fl. 347). CONFIRMADO PELO CARF	0
62,69	62,69	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 11506)	0
0,01	0	-0,01	0,01	arredondamentos	0
95,48	0	-95,48	95,48	- NF 1393, 1389 e 1390 (fl. 303); NF 1393 (fl. 333); NF 1389 (fl. 337); NF 1390 (fl. 335); valores recebidos em extrato (fl. 383). CONFIRMADO PELO CARF	0
0,01	0	-0,01	0,01	arredondamento	0
0	29,48	0	0	valor de retenção relativo à NF 1477 (vide demonstrativo na fl. 299), em duplicidade, já que foi informado enquanto componente do valor 92,08 (como já foi confirmado pela DRJ, foi deduzido do valor 92,08.	0
0	67,99	0	0	já confirmado pela DRJ (NF 1397)	0
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:		TOTAL:
2.658,34	1.704,76	-1.051,05	660,60		390,45

Nesses termos, reconhece-se retenções de CSLL na ordem de:

- R\$ 5.093,60 (confirmados pela unidade de origem, fls. 28, 29 e 30);
- R\$ 1.704,76 (confirmados pela DRJ, segundo tabela acima);
- R\$ 660,60 (confirmados por esta Turma, segundo tabela acima)

O total dessas retenções confirmadas monta em R\$ 7.458,96.

A recorrente informou em sua DCOMP possuir saldo negativo de R\$ 4.141,75, presumindo possuir créditos (estimativas e retenções) que totalizavam R\$ 15.906,70 (conforme

indicado no Despacho Decisório); valor devido de CSLL R\$11.764,95 – R\$ 15.906,70 teria como resultado a quantia de saldo negativo de R\$ 4.141,75.

Ocorre que, mesmo reconhecendo-se adicionalmente algumas retenções, não foram confirmados os créditos de R\$ 15.906,70.

Foram reconhecidos, após análise de Unidade de Origem, DRJ e CARF, o total de R\$ 7.458,96.

Assim, a recorrente acreditou que o valor de saldo negativo era composto pela seguinte estrutura:

CSLL DEVIDA	11.764,95
PARCELAS DE CRÉDITO (INFORMADAS NA DIPJ)	-15.906,70
SALDO NEGATIVO DE CSLL (INFORMADO EM PER/DCOMP)	-4.141,75

A Unidade de Origem concluiu pela inexistência de saldo negativo, mas sim, pela existência de CSLL a pagar:

<b>ANÁLISE UNIDADE DE ORIGEM</b>	
CSSL DEVIDA:	11.764,95
(-) ESTIMATIVAS	-3.268,47
(-) ESTIMATIVAS SNPA	-56,43
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS	-5.093,60
SALDO A PAGAR	3.346,45

Por sua vez, a análise deste CARF, ainda que reconhecendo-se adicionalmente algumas retenções, resultou também na inexistência de saldo negativo:

<b>ANÁLISE CARF</b>	
CSSL DEVIDA:	11.764,95
(-) ESTIMATIVAS	-3.268,47
(-) ESTIMATIVAS SNPA	-56,43
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS	-7.458,96
SALDO A PAGAR	981,09

Nesses termos, diante da manutenção da inexistência de saldo negativo, o crédito pleiteado de saldo negativo não merece ser homologado.

Em outras palavras, em que pese o esforço da empresa para comprovação de retenções, tal esforço não foi suficiente para a comprovação do saldo negativo alegado, o que impossibilita, portanto, a confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros